

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2021.

**Informação nº**

**4.664/2021**

Interessado:	Município de [...] /RS – Poder Legislativo.
Consulente:	[...].
Destinatário:	Presidente.
Consultores:	Sérgio Pizolotto Castanho e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa:	Alteração da base de cálculo do prêmio por assiduidade. Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Considerações acerca da potencial afronta a vedação constitucional do chamado “efeito cascata”, a recomendar que a base de cálculo da vantagem considere apenas o vencimento, como tal considerado o valor fixado em lei como contraprestação pelo exercício do cargo.

Por meio de consulta registrada sob o n.º 71.724/2021, são-nos solicitados esclarecimentos acerca de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa modificar a base de cálculo do prêmio-assiduidade, regulamentado no art. 92, da Lei Complementar n.º 2.635/1990, para excluir desta, as vantagens de natureza temporária.

Analisada a matéria, opinamos:

1. A Lei Complementar n.º 2.635/1990, em seu artigo 92, redação em vigor, estabelece:

Art. 92 Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo que por um quinquênio completo não tenha interrompido a prestação de serviço ao Município e apresentar assiduidade, **um Prêmio por Assiduidade correspondente a três meses de sua remuneração total, mesmo que esteja exercendo cargo em comissão ou função gratificada.**

2. Visando estabelecer a exclusão das parcelas de natureza temporária, da base de cálculo do prêmio por assiduidade, foi encaminhado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar de n.º 62/2021, anexo a consulta.

3. No tocante à iniciativa, o Projeto de Lei Complementar sob análise, não padece de constitucionalidade formal, já que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal promover alterações no Regime Jurídico.

É o que deixa claro o art. 60, II, a e b, da Constituição Estadual, no qual, recepcionando norma semelhante da Constituição Federal, mais especificamente o art. 61, assim prevê:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – [...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; (grifamos)

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, como se vê das ementas das seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.882/2019. REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. Caso em que a lei municipal, de iniciativa parlamentar, ao promover a redução da carga horária de diversos cargos do Executivo Municipal, assim como a alteração do padrão de vencimento especificamente do

cargo de motorista, **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor a respeito do regime jurídico** e da remuneração de seus servidores, resultando em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083133546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TABAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 1.827/2019. SERVIDOR PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E PROPORCIONALMENTE DO VENCIMENTO MEDIANTE REQUERIMENTO DO SERVIDOR. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSITIVO ACRESCENTADO POR EMENDA PARLAMENTAR QUE RESTRINGE O REGRAMENTO SOMENTE AOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. LIMITAÇÃO DO PODER DE EMENDA. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. - Proposição original, de iniciativa do Prefeito Municipal, que pretendia autorizar, mediante requerimento do servidor, a redução da carga horária semanal e proporcionalmente dos vencimentos, alcançando todos os servidores públicos municipais, a fim de possibilitar a contenção da folha de pagamento da administração municipal. - Emenda parlamentar que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.827/2019, restringindo tal possibilidade aos servidores da área da saúde, com formação específica para o cargo no qual investidos. - Limitação que alterou de forma substancial a 6 proposição original, **interferindo indevidamente na pretensão formulada pelo Chefe do Poder Executivo, em matéria eminentemente administrativa, de iniciativa reservada.** - Configurada ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput; 10; 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Tribunal de Justiça. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082859315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21-01-2020) (grifamos)

4. No tocante ao mérito, todavia, mister fazermos algumas considerações acerca da alteração pretendida.

O Projeto de Lei Complementar propõe a modificação do art. 92, do Regime Jurídico, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 92. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo que por um quinquênio completo não tenha interrompido a prestação de serviço ao Município e apresentar assiduidade, **um Prêmio por Assiduidade correspondente a três meses do vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.**

5. A alteração, a rigor, em certo grau, busca estabelecer a redução da base de cálculo, de modo a afastar, no prêmio por assiduidade pago em pecúnia, que as vantagens sejam valoradas e pagas, podendo acarretar em afronta a vedação constitucional do efeito cascata, já que resulta do pagamento de uma vantagem, a contemplação de outras, havendo o pagamento de vantagens sobre vantagens.

A restrição do efeito cascata decorre de previsão do art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 19/1998, assim redigida:

Art. 37

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Acerca do tema, são muitos os precedentes a indicar a impossibilidade de consideração de vantagens outras, para fins de cálculo de vantagens futuras, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL. MAGISTÉRIO. TRABALHO EM REGIME SUPLEMENTAR. REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO.

**DISTINÇÃO. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, INC. XIV, DA CF/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. CABIMENTO. ATO NORMATIVO POLISSÊMICO. [...]. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079598207, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-06-2019)**

**RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDOR DE ESCOLA. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO JÁ CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.** 1. **Base de cálculo.** A alteração da base de cálculo na forma pretendida pelo recorrente configura o chamado efeito cascata, que é vedado na Constituição Federal, em seu no art. 37, XIV, o qual dispõe que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”. Assim, incabível o cálculo do adicional noturno sobre a remuneração do servidor, como pretendido nas razões de recurso. 2. **Termo Inicial da Condenação.** Tendo a sentença concedido a pretensão da parte no tocante ao termo inicial da condenação, impõe-se o não conhecimento do recurso no ponto, por absoluta ausência de interesse recursal. RECURSO INOMINADO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007321045, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 23-05-2019)

**RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO PARA ADICIONAL INTEGRALIZADO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOMADO AO VENCIMENTO BÁSICO PARA COMPUTO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDADO “EFEITO REPIQUE” OU “CASCATA”. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1988. ART. 37, XVI, DA CF. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA.** Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, na ação proposta em face do MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, onde o recorrente busca a integração do benefício de serviço extraordinário, já incorporado, ao seu vencimento básico para fins de reflexo das demais vantagens financeiras. Pertinente discorrer quanto ao Princípio da Legalidade, princípio basilar que rege os

atos da Administração Pública, que junto aos demais princípios instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, ficando esta adstrita em atuar somente conforme a lei. São estes os elementos que garantem o Administrado, o particular, frente ao poder do Estado. No mérito, a controvérsia cinge-se quanto à consideração do valor dado pela incorporação do adicional em razão da prestação de serviço extraordinário ao vencimento básico, onde o autor pretende que este montante seja acrescido à base dos demais benefícios. No ponto, resta incontroverso o direito do autor, garantido pela Lei Municipal n. 681/1991, artigos 59 e 74, conferido pela Portaria n. 3.622/2014. Veja-se, a base de cálculo para o adicional incorporado é o vencimento básico do cargo, logo, se o mesmo for considerado junto ao vencimento básico para fins de apuração do montante do respectivo adicional, o valor será considerado em duplicidade, o que resta irregular. **Nesse sentido, o cálculo de adicional sobre benefício, e outras variantes do mesmo sentido, resulta em “efeito repique” ou “efeito cascata”, o que é vedado por lei e pelo entendimento jurisprudencial do STF.** Razão pela qual merece ser mantida a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, com base no art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007666753, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 23-05-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DOS AVANÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade, e qualquer gratificação a seus servidores só será passível de concessão quando houver expressa previsão legal. 2. **Em que pese o art. 176 da Lei Municipal nº 2.214/84 estabeleça que o cálculo dos adicionais por tempo de serviço de 15% e 25% terá por base o valor do vencimento básico acrescido dos avanços, a pretensão esbarra na regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, vedando o pagamento de vantagem calculada sobre outras, a fim de evitar o denominado efeito cascata.** 3. Precedentes deste Tribunal e do STF. 4. Dano Moral. Não demonstrada a ilegalidade no agir da demonstração (ato ilícito), não há se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A ausência de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil afasta o dever de indenizar. 5. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. 6. Sentença de improcedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080697238, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 29-03-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. **ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE DEMAIS VANTAGENS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO EFEITO CASCATA.** SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70073994220, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 31-01-2019)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REEXAME NECESSÁRIO OU REMESSA OBRIGATÓRIA. LEI NACIONAL. EXAME PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA PRECISA. DEMAIS DISPOSIÇÕES QUE NÃO MERECEM ALTERAÇÃO. 1. A remessa necessária não tem cabimento nos casos em que a sentença estiver em conformidade com jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 496, § 2º, do CPC. A sentença está baseada no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167-DF e no julgamento dos embargos de declaração. 2. Preliminares de suspensão do processo e prescrição rejeitadas. A suspensão não é necessária pois as ações individuais são admitidas na forma do art. 104 do CDC. Ademais, a prescrição está interpretada no verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto. 3. **O controle difuso realizado pela sentença quanto às Leis - Pelotas nºs 5.370/07 e 5.727/10, no que respeita à inclusão do incentivo como vencimento básico, foi motivado pela defesa apresentada pelo ente público, sendo obrigatório o seu exame nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. O efeito cascata ou repicão está peremptoriamente vedado pelo inciso XIV do art. 37 da CF-88.** A doutrina e a jurisprudência há muito pacificaram o seu entendimento, motivo por que não há como deferir a pretensão contida na apelação. 4. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos exatos termos do que dispõe o art. 85, § 3º, I do CPC-15, portanto, inviável a sua redução. REMESSA OBRIGATÓRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70081774739, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 15-07-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, 88, PARÁGRAFO 1º, E 90, PARÁGRAFO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2003. TETO REMUNERATÓRIO. EFEITO CASCATA.

**INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA.** 1. Teto remuneratório: ausente constatação de ofensa do art. 60, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.819/2003, à diretriz do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, uma vez que a gratificação natalina, gratificação de férias, indenização de licença prêmio por assiduidade e adicional de serviços extraordinários, seja por veicularem direitos sociais, seja por possuírem natureza indenizatória, não se encontram abarcados no teto da remuneração. 2. **Efeito cascata:** vício de inconstitucionalidade material dos arts. 83, 88, parágrafo 1º, e art. 90, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 5.819/2003, no ponto em que admitem o cálculo dos adicionais de risco à saúde e de vida sobre o valor da hora extraordinária e sobre o valor do adicional noturno, assim como por admitir o cálculo da hora extraordinária com base no vencimento básico acrescido do valor do cargo em comissão ou da gratificação da função de direção e chefia. Afronta à diretriz do inciso XIV do art. 37 da Constituição da República. 3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade: definição do marco inicial para fins de produção de efeitos de decisão, tendo em vista razões de segurança jurídica, conforme art. 27 da Lei nº 9.868/99. Eficácia prospectiva da decisão, a contar da data da publicação do acórdão.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077222735, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 22-10-2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANOAS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BÁSICO. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO CHAMADO “REPICÃO” OU “EFEITO CASCATA”. O cálculo do adicional por tempo de serviço pressupõe a observância do vencimento básico do servidor, nos termos dos arts. 37, XIV, da Constituição da República, vedado os chamados repicão ou efeito cascata.** Precedentes deste TJRS. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70077222586, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 30-04-2018)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DE INCORPORAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS JÁ CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EFETIVOS. DISPOSITIVO, CUJA INTERPRETAÇÃO LITERAL PERMITIRIA MAIS DE UM ENTENDIMENTO, DENTRE ELES AQUELE QUE AUTORIZARIA A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO-PADRÃO ACUMULADO COM OUTROS**

**ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS, O QUE É VEDADO POR CAUSAR O CHAMADO "EFEITO CASCATA". Manutenção da norma no mundo jurídico sem qualquer redução de texto. Aplicação, contudo, do princípio da interpretação conforme a Constituição Estadual, aos efeitos de não permitir a incorporação da gratificação ao vencimento e o respectivo aproveitamento para composição de base de cálculo para outros acréscimos pecuniários ("efeito cascata"). ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70026497131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 22-06-2009)**

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. EFEITO CASCATA OU REPICÃO.** Cálculo de vantagens vencimentais que, antes mesmo da emenda constitucional nº 19/98, mostrava-se vedado por força do proclamado efeito cascata. Pagamento indevido que pode ser revisado ante o enunciado nº 473 da Súmula do STF. Os institutos do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos não se mostram oponíveis em razão do disposto no art. 37, inc. XIV, e do art. 17, do ADCT, da CF/88. Desnecessidade de processo administrativo para a revisão de ilegalidade no cálculo de vencimentos por inexistir imposição de pena administrativa. Inaplicabilidade do prazo quinquenal de decadência previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos na esfera federal, aos Municípios, em face da autonomia municipal para legislar acerca das normas aplicáveis aos seus servidores públicos. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030177422, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 03/09/2009)

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. O CÁLCULO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS INCORPORADAS AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO DEVE ACONTECER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, NÃO ABRANGENDO VANTAGENS JÁ PERCEBIDAS, DE MODO A EVITAR A SOBREPOSIÇÃO DE VANTAGENS, CONHECIDA COMO EFEITO CASCATA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 473, DO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70028822013, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 30/04/2009)

Entretanto, a redação proposta para o art. 92, a rigor, permanece estabelecendo a consideração das vantagens pessoais para fins de pagamento do prêmio por assiduidade, de modo a poder ser considerando, ainda assim, presente o efeito cascata vedado constitucionalmente, sendo recomendável que apenas o vencimento básico dos cargos fosse considerado base para o pagamento do prêmio, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº n.º 2.635/1990<sup>1</sup>.

6. Por fim, importante registrar que a modificação proposta não encontra óbice no que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, uma vez que não se está criando ou majorando vantagem, senão reduzindo a base de cálculo desta.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente  
**Sérgio Pizolotto Castanho**  
OAB/RS nº 58.290

Documento assinado eletronicamente  
**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº <a href="#">11.419</a>/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço <a href="http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php">www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 170420012015511419</p>	
--	---	--

<sup>1</sup> Art. 62 O vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao valor básico fixado em lei, atualizado mensalmente em valores nunca inferiores à inflação do mês anterior, condicionado ao teto fixado na Constituição para gastos com pessoal.